

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0081/2025, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 10/02/2025. Considera-se a data de publicação em 11/02/2025, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado  
Alexandre Gereto Judice de Mello Faro (OAB 299365/SP)

Teor do ato: "Diante da documentação trazida aos autos em complementação, bem como os esclarecimentos prestados, o feito se encontra em termos para permitir o processamento da recuperação judicial, posto que atendidos, ao exame formal, os requisitos legais (artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005), razão pela qual DEFIRO o processamento da recuperação judicial da sociedade empresária JOSÉ ÁLVARO PIMENTA CAMARGO, inscrita no CNPJ sob o nº 57.997.547/0001-20. I. Nomeio como Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81, que tem como responsável Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), sediada na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo SP, CEP 05004-010, telefone; (11) 3864-4332, e-mail: contato@ajruiz.com.br, para os fins previstos no artigo 22, II da Lei 11.101/2005. A administradora judicial deve ser intimada a prestar compromisso em 48 horas (artigo 33 da Lei 11.101/2005) e informar o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo de recuperação judicial. Em igual prazo, deverá ainda apresentar proposta de honorários, observando-se os parâmetros fixados no artigo 24 de referido Diploma. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (engenheiro, contador, advogado etc), deverá apresentar o respectivo contrato. Deverá a administradora judicial ora nomeada informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005. A administradora judicial deverá, ainda, apresentar relatório mensal, os quais deverão ser juntados a incidente próprio a ser criado para essa finalidade e apensado a este processo principal, certificando-se para ciência da A.J e demais interessados. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. A administradora judicial deverá também observar a padronização nos termos do Comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG nº 876/2020. A administradora judicial deverá fiscalizar as atividades da devedora, inclusive no período anterior à data do pedido, visando a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecido. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. II. Suspendo as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados desta decisão que defere o processamento da recuperação, com fundamento no disposto no artigo 52, III da Lei 11.101/2005, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo as ações nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (artigo 52, II, da Lei 11.101/2005). III. Dispensio a recuperanda de apresentar as certidões negativas para que exerça suas atividades, ressalvadas as exceções legais. IV. Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por se tratar de processo que tramita no formato digital, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005. V. Determino vista do processo ao Ministério Público, através do respectivo Portal, bem como determino que a recuperanda comunique o teor da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais em que tem estabelecimentos, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Servirá a cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício, comprovando nos autos o protocolo em 15 dias. VI. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências. Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, no qual deverá constar também o passivo fiscal para conhecimento de todos os interessados, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005. A minuta será juntada ao processo, bem como enviada ao e-mail institucional do

Ofício ( 3e6rajvemp@tjsp.jus.br ) que se encarregará de calcular o valor a ser recolhido para publicação e intimar o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital em órgão oficial, autorizando-se, desde logo, a sua publicação em formato resumido (Comunicado CG nº 876/2020 do Tribunal de Justiça de São Paulo). VII. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital e deverão ser dirigidas, exclusivamente, à administradora judicial, através do e-mail a ser criado e por ela fornecido especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora judicial solicitar a indicação de conta bancária para registro futuro, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. VIII. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão no DJE, na forma prevista do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do Plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, respeitando-se a regra contida no art. 55 da Lei 11.101/2005. IX. Inobstante o deferimento do processamento da recuperação judicial, verifica-se quanto aos documentos apresentados às fls. 384/389 não serem identificáveis os efetivos titulares das contas correntes (Bradesco às fls. 384/387 e Banco do Brasil às fls. 388/389), uma vez que consta somente José Álvaro Pimenta Camargo, sem a identificação por número de documento, podendo, assim, tratar-se de pessoa física ou jurídica. Dessa forma, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a recuperanda, mediante documentos, a titularidade das referidas contas. P.I."

Ribeirão Preto, 7 de fevereiro de 2025.